

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º:

“Art. 2º

.....

§ 7º O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) incluirá modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e exclusivamente se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.

§ 8º O apoio financeiro de que trata o §7º deste artigo fica limitado ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim,

acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) determinam o atendimento do educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Eles têm por fito melhorar as condições de acesso e permanência dos alunos das redes públicas. No caso específico do transporte escolar, ele representa, em muitas localidades, condição *sine qua non* para a frequência à escola.

A legislação determina que cada rede deve responsabilizar-se pelo transporte de seus respectivos alunos, e à União cabe função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O transporte escolar constitui, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a segunda maior despesa na área de educação. Seguramente com base nessa realidade, o Ministério da Educação decidiu implementar duas linhas de ação: o Programa Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

O Caminho da Escola foi criado em 2007, com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes. O programa consiste na aquisição de veículos padronizados para o transporte escolar, por meio de pregão eletrônico para

registro de preços, realizado pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Há três formas de participação dos entes federados no Programa Caminho da Escola: com recursos próprios, por adesão ao pregão; via convênio firmado com o FNDE; ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Em 2010, foram adquiridos 6.225 veículos – 4.363 por meio de convênios com o FNDE; 1.115 com recursos próprios dos Municípios; e 747 por meio de financiamento do BNDES.

Nosso objetivo é estimular e, de certa forma, recompensar, o esforço de Estados e Municípios que compram veículos para transporte escolar com recursos próprios. Para tanto, propomos que a União repasse recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.

Infelizmente, o Programa Caminho da Escola não está instituído por lei. Assim, a solução legislativa que encontramos foi criar uma modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), disciplinado por meio da Lei nº 10.880, de 2004.

Considerando a necessidade de redução dos índices de repetência e evasão escolar na educação básica, e de melhoria das condições de acesso e permanência dos alunos, sobretudo daqueles residentes na zona rural, convidamos os ilustres parlamentares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE